



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS"



Memorando nº 035/2025

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Assunto: Vício de inconstitucionalidade formal em averbação de tempo de serviço, sustação administrativa, propositura de ADI, ADRE e PAD

Pedro Leopoldo, 11 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento às atribuições regimentais desta Diretoria-Geral e no exercício do dever de controle interno de legalidade administrativa, e obedecendo à recomendação verbal emanada pela Promotora do Ministério Público Estadual da Comarca, Dra. Raquel Couy, informo que, em revisão dos autos do Projeto de Lei nº 06/2012, a fim de instruir defesas em face do Mandado de Segurança proposto pelo servidor Rubens Alves Ferreira, em que se discute a (ir)regularidade do abate teto utilizado como referência para os seus vencimentos, foi constatada situação de manifesta inconstitucionalidade formal insanável na proposição.

Ocorre que, conforme os registros legislativos, o projeto de lei nº 06/2012 (cuja cópia integral segue em anexo) que deu origem à norma foi de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e previa, originalmente, apenas a averbação de tempo de serviço prestado no próprio Município de Pedro Leopoldo. No curso da tramitação legislativa, emenda apresentada por vereadores ampliou o alcance do benefício para incluir tempo de serviço prestado em outros entes da Federação, o que resultou em inequívoca violação à reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal e reproduzida na Lei Orgânica Municipal, implicando aumento da despesa inicialmente prevista.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS"

Tal vício de iniciativa, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configura inconstitucionalidade formal insanável, não convalidada pela sanção do Prefeito.

Senão vejamos:

STF – ADI 2.238/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/09/2007

"É inconstitucional emenda parlamentar que amplia o alcance de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, quando implica aumento de despesa ou modificação do regime jurídico de servidores públicos."

STF – ADI 3.068/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/08/2007

"A iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. É vedada a apresentação de emendas parlamentares que ampliem despesas ou modifiquem o conteúdo material do projeto."

STF – ADI 3.776/DF – Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/08/2011

"Não se convalida vício de iniciativa em projeto de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado pelo Prefeito."

Súmula 473 do STF: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

No âmbito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, apenas o servidor mencionado anteriormente utilizou-se da prerrogativa de averbação de tempo de serviço externo, tendo sido acolhido pleito de averbação de aproximadamente 13 (treze) anos de serviço em outros entes da Federação.

Embora já se tenha transcorrido vários anos desde a aprovação da lei, por tratar-se, como já dito, de inconstitucionalidade não passível de convalidação, deve a Administração do Poder Legislativo tomar as providências cabíveis para a cessação dos efeitos da lei. Por certo que no caso de outros servidores beneficiados pela norma, o Poder Judiciário poderá modular os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, a fim de respeitar os direitos adquiridos. Contudo, no caso do Procurador da Casa, há de ressaltar que não se aplica, *ab initio*, a presunção de boa-



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



"NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS"

fé administrativa, pois o beneficiário do ato era, à época, o parecerista jurídico responsável pela análise do projeto de lei e da emenda, não podendo alegar desconhecimento da irregularidade e de sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Em sendo afastada a boa-fé administrativa do servidor, o ressarcimento das verbas recebidas, diante da gravidade da situação e do prejuízo ao erário público, o qual, por força do art. 37, §5º, da Constituição Federal, é imprescritível quanto à obrigação de ressarcimento, é medida que se impõe, *in verbis*:

• Art. 37, §5º da Constituição Federal: 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos ..., ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.'

• STF – MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e Tema 897 (RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes): ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Diante do exposto, esta Diretoria-Geral propõe à Mesa Diretora, após a manifestação da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno:

1. A abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade, com a intimação do servidor para apresentação de suas considerações acerca dos fatos narrados neste Memorando;

2. Em sendo confirmada a inconstitucionalidade apontada, sugere a sustação imediata dos efeitos da averbação irregular e consequente adequação da folha de pagamento do servidor, diante da grande monta dos valores e do grave risco de não reparação do ilícito;

3. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para declaração da inconstitucionalidade de parte da norma que embasou o ato, a fim de declarar inconstitucional a averbação de tempo de serviço prestado a outros entes federados;

4. Propositura de ação judicial de ressarcimento ao erário visando à recomposição dos valores pagos indevidamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



"NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS"

5. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de eventual infração funcional, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Encaminho o presente à elevada consideração da Mesa Diretora para deliberação e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

RONALDO CESAR
MOREIRA

GONCALVES:07283359648

Assinado de forma digital por

RONALDO CESAR MOREIRA

GONCALVES:07283359648

Ronaldo César Moreira Gonçalves

Diretor-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Aos Excelentíssimos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, representada pelo seu Presidente,
Vereador Rafael Vieira Faria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 3.279, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprova:

Art. 1º. O caput do art. 19 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.
(...)"*

Art. 2º. O Art. 41 da Lei Municipal n.º 1812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 41 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo público, no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, ou a soma entre este e o tempo averbado na forma prevista no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês subsequente que completar o quinquênio.

§ 2º - Ao servidor, fica permitido o pagamento de, no máximo, 07(sete) quinquênios, equivalentes ao decurso do prazo de 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º. O Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no serviço público do Município, ou com as averbações previstas no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito às férias-prêmio, com duração de 06(seis) meses, não admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - Por ocasião do gozo de férias-prêmio, ainda que esteja o servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fará jus aos vencimentos do cargo efetivo, exceto se:

I - Tiver permanecido, ao longo de todo o decênio, nomeado ou designado para cargo em comissão;

II - Nos casos em que o servidor, por ocasião do início do gozo das férias prêmio, se ache nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, e que esta situação tenha sido, de forma ininterrupta, a mesma nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício.

§ 2º - Para os casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, a remuneração devida será aquela prevista para o cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver sido ocupado/desempenhada pelo servidor, nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício, será considerado para efeito de apuração da remuneração, aquele(a) que por mais tempo tiver ocupado/desempenhado.

§ 4º - Desde que sejam cumpridas todas as demais exigências, aplica-se o previsto no parágrafo segundo, aos servidores efetivos que tiverem deferido pedido de férias prêmio, até 30(trinta) dias após exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

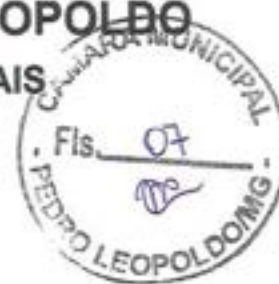
§ 5º - O direito às férias-prêmio só se concretizará após o estágio probatório e o momento de sua concessão será aquele que melhor convier aos interesses da Administração.

§ 6º - As diferenças de remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ou função gratificada, por ocasião do gozo de férias-prêmio, serão pagas a título de Complementação de Remuneração/Férias Prêmio, não se incorporando ao salário ou vencimento, a qualquer título e para nenhum efeito, não gerando, portanto, quaisquer outros direitos de ordem administrativa, contratual ou patrimonial."

§ 7º - Se por ocasião do gozo das férias prêmio, o cargo em comissão ou Função Gratificada exercidos, já não mais fizer parte da estrutura orgânica e de cargos, tomará como parâmetro para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, a remuneração do cargo ou função extintos, corrigida anualmente com os índices e nas datas previstas para as revisões gerais anuais, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. O inciso II, do artigo 68 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - (...)

(...)

II - licença remunerada à gestante, por 180(cento e oitenta) dias.

(...)"

Art. 5º. Fica criado, na Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, o artigo 41-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A - Para os benefícios previstos nos artigos 41 e 55 da Lei Municipal nº 1812 de 29 de abril de 1992, alterados pela Lei Municipal nº 2903 de 31 de outubro de 2006, desde que ainda não tenha sido ou não esteja sendo usufruído em outro órgão para os mesmos fins, é facultado ao servidor efetivo, à inclusão de eventuais tempos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, de outro Município, Estado e União, trabalhados em cargos, empregos ou funções, em períodos anteriores ao ingresso no atual vínculo de provimento efetivo, e no qual fará a inclusão.

§ 1º - As inclusões deverão ser solicitadas através de protocolização de requerimento, juntando, para tanto, a certidão de contagem de tempo do período que se pretende averbar, onde deverá constar se o referido tempo foi ou está sendo usufruído, ou não, para fins de adicional de tempo de serviço ou férias prêmio.

§ 2º - Uma vez deferida às inclusões dos tempos de efetivo exercício na forma tratada no presente artigo, sem prejuízo das demais exigências para os fins a que se propõe, o tempo será averbado e produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente a data da protocolização do requerimento.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 03 de abril de 2012.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

Lei 3279, de 02/04/12

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Projeto 08 votos **PROTOCOLO**

APROVADO P/Unanimidade de
presença
Em 02/04/2012
Presidente

200

Emenda 08 votos

APROVADO P/Unanimidade de
presença
Em 02/04/2012
Presidente



Recebiu Emenda nº 01/2012

19/03/2012

Aut: Comissão de Justiça e Redação

Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 06/2012

"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 06 DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

APROVADO *unanimidade*

misinto Sala das Sessões

Em 02, 04, 2012

[Signature]

PRESIDENTE

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais

aprova:

"Altera a Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei n.º 3.024, de 09 de abril de 2.008, e dá outras providências".

Art. 1º. O caput do art. 19 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei n.º 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

(...)"

Art. 2º. O Art. 41 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei n.º 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 41 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo público, no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, ou a soma entre este e o tempo averbado na forma prevista no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês subsequente que completar o quinquênio.

Parágrafo Segundo - Ao servidor, fica permitido o pagamento de, no máximo, 07(sete) quinquênios, equivalentes ao decurso do prazo de 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º. O Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei n.º 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no serviço público do Município, ou com as averbações previstas no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito às férias-prêmio, com duração de 06(seis) meses, não admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas."

§ 1º - Por ocasião do gozo de férias-prêmio, ainda que esteja o servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fará jus aos vencimentos do cargo efetivo, exceto se

PROCURADORIA
GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fis. 03

I - Tiver permanecido, ao longo de todo o decênio, nomeado ou designado para cargo em comissão;

II - Nos casos em que o servidor, por ocasião do início do gozo das férias prêmio, se ache nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, e que esta situação tenha sido, de forma ininterrupta, a mesma nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício.

§ 2º - Para os casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, a remuneração devida será aquela prevista para o cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver sido ocupado/desempenhada pelo servidor, nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício, será considerado para efeito de apuração da remuneração, aquele(a) que por mais tempo tiver ocupado/desempenhado.

§ 4º - Desde que sejam cumpridas todas as demais exigências, aplica-se o previsto no parágrafo segundo, aos servidores efetivos que tiverem deferido pedido de férias prêmio, até 30(trinta) dias após exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 5º - O direito às férias prêmio só se concretizará após o estágio probatório e o momento de sua concessão será aquele que melhor convier aos interesses da Administração.

§ 6º - As diferenças de remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ou função gratificada, por ocasião do gozo de férias prêmio, serão pagas a título de Complementação de Remuneração/Férias Prêmio, não se incorporando ao salário ou vencimento, a qualquer título e para nenhum efeito, não gerando, portanto, quaisquer outros direitos de ordem administrativa, contratual ou patrimonial."

§ 7º - Se por ocasião do gozo das férias prêmio, o cargo em comissão ou Função Gratificada exercidos, já não mais fizer parte da estrutura orgânica e de cargos, tomará como parâmetro para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, a remuneração do cargo ou função extintos, corrigida anualmente com os índices e nas datas previstas para as revisões gerais anuais, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF.

Art. 4º. O inciso II, do artigo 68 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - (...) "

(...)

II - licença remunerada à gestante, por 180(cento e oitenta) dias.

PROCURADORIA
GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)
Art. 5º. Fica criado, na Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, o artigo 41-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º
Art. 41-A - Para os benefícios previstos nos artigos 41 e 55 da Lei Municipal nº 1812 de 29 de abril de 1992, alterados pela Lei Municipal nº 1903 de 31 de outubro de 2006, desde que ainda não tenha sido ou não esteja sendo usufruído em outro órgão para os mesmos fins, é facultado ao servidor efetivo, a inclusão de eventuais tempos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, trabalhados em cargos, empregos ou funções, em períodos anteriores ao ingresso no atual vínculo de provimento efetivo, e no qual fará a inclusão.

§ 1º - As inclusões deverão ser solicitadas através de protocolização de requerimento, juntando, para tanto, a certidão de contagem de tempo do período que se pretende averbar, onde deverá constar se o referido tempo foi ou está sendo usufruído, ou não, para fins de adicional de tempo de serviço ou férias prêmio.

§ 2º - Uma vez deferida as inclusões dos tempos de efetivo exercício na forma tratada no presente artigo, sem prejuízo das demais exigências para os fins a que se propõe, o tempo será averbado e produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente a data da protocolização do requerimento.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 24 de janeiro de 2012.

(Assinatura)
DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, e dá outras providências".

O presente projeto tem por finalidade dar sequência aos atos que tem como objeto promover a valorização do servidor público municipal e regulamentar dispositivos importantes.

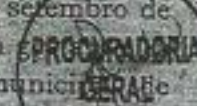
Inicialmente o presente projeto visa harmonizar a Lei Municipal nº 1.812/92, com o artigo 41 da Carta Pátria, alterada pela Emenda Constitucional nº 619/98, definindo como prazo para a estabilidade 03(três) anos.

Importante ressaltarmos que em outro projeto (já aprovado e convertido na Lei nº 3.267, de 27 de dezembro de 2.011), realizou-se tal adequação com a alteração da Lei Municipal nº 160/58.

Já a alteração do artigo 41 - A, vem regulamentar a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado junto ao Município através de contrato para fins de concessão do quinquênio e no artigo 41 a proposta limita o número destes adicionais a que podem fazer jus o servidor efetivo, sob pena de inviabilizar o custeio de tais adicionais por parte do Município. Ressalte-se que não houve qualquer alteração no tocante ao percentual do benefício.

Lado outro, a alteração do artigo 55 tem por objeto assegurar ao servidor que ocupe, por tempo razoável, um cargo comissionado ou uma função gratificada, o gozo às férias-prêmio com o recebimento da remuneração já recebida pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, desde que observados os critérios. Parece-nos razoável que o servidor que venha por vários anos investido no cargo em comissão ou função gratificada possa usufruir desta remuneração no momento das férias-prêmio, afinal seu comprometimento e responsabilidade com os interesses públicos, seus esforços e dedicação devem ser reconhecidos, assim como já acontece com as férias regulamentares gozadas nas mesmas condições. Objetiva, ainda, regulamentar, nos termos do artigo 41-A, a averbação do tempo de serviço para as férias prêmio.

Outra alteração proposta vem atender ao pleito dos próprios servidores municipais, trata-se da alteração do inciso II do artigo 58 tem por objeto a adesão do Município de Pedro Leopoldo à inovação trazida pela Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2.008 (prorrogação, por mais 60 dias, do prazo da licença remunerada a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



valorização do servidor municipal. De tal sorte a licença passará, se aprovado no presente projeto, para 180(cento e oitenta) dias.

Face ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto em caráter de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de levada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 24 de janeiro de 2012.

Atenciosamente,


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

GABINETE DO PREFEITO

Pedro Leopoldo, 24 de janeiro de 2012.

OFÍCIO/GABINETE/005/2012

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os poderes legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, e dá outras providências".

Renovo saudações respeitadas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


Dr. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Exmo. Sr.

OSMAR COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

PEDRO LEOPOLDO - MG

PROCURADORIA
GERAL
PMPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Povo de Li
nº 06/08

LEI Nº 3.024, DE 09 DE ABRIL DE 2008.

"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 19 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo, renomeado o parágrafo único:

"Art. 19. (...)

§ 2º - Para fins de contagem do prazo a que se refere o caput deste artigo, considera-se de efetivo exercício o tempo em que o servidor efetivo exerceu cargo em comissão no serviço público municipal ou em outra esfera administrativa desde que tenha sido regularmente cedido."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 09 de abril de 2008.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo



LEI Nº 1812, DE 29 DE ABRIL DE 1992



"Institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, altera a lei 160, de 08 de maio de 1958 e dá outras providências."

DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 41 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo dá ao servidor efetivo e o pessoal do Magistério o direito ao adicional de 10% (dez por cento), o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês subsequente que completar o quinquênio.

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 55 - Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público do Município dá direito a férias-prêmio com duração de seis meses, admitida para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Até a aprovação das normas referidas no artigo anterior, os órgãos competentes da Administração Municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo, permanecerão responsáveis pelo pagamento de:

- I - abono família, nos mesmos termos da legislação trabalhista sobre o salário família;
- II - licença remunerada à gestante, nos mesmos termos da legislação trabalhista;

LEI Nº 2903/2006



"Altera a Lei Municipal nº 1812, de 29 de abril de 1992, e dá outras providências".

Art. 1º - O Art. 41 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo."

Art. 2º - O Art. 42 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Art. 3º - O caput do Art. 50 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, parcela adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do período das férias."

Art. 4º - O caput do Art. 51 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, desde que atendido o interesse público, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica."

Art. 5º - O parágrafo 1º do Art. 51 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício de suas funções, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;



(vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas."

Art. 6º - Fica inserido o parágrafo 3º no Art. 51 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - deixar o cargo e não for novamente nomeado dentro de 30 (trinta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção do vencimento, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

III - tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas no curso de seu período aquisitivo de férias."

Art. 7º - O Art. 52 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - A requerimento do servidor municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados a partir da data de início do efetivo gozo do período de férias, é facultado a antecipação do pagamento da remuneração devida, que será paga na folha de pagamento do mês imediatamente anterior ao do gozo das mesmas."

Parágrafo Único - É facultado a Administração, existindo excepcional interesse público, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que a chefia imediata do servidor faça requisição fundamentada à autoridade superiora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias."

Art. 8º - O Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público do Município dá direito a férias-prêmio com duração de seis meses, não admitida para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas."

Art. 9º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Art. 52 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 01º de janeiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, em 31 de outubro de 2006.

Dr. Marcelo Jerônimo Gonçalves
Prefeito Municipal

Fls. 19
Fls. 11
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Dinjo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal n.º 1.812, 29 de abril de 1992, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem como objetivo finalizar a reforma administrativa da estrutura organizacional e funcional da Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo que se iniciou com a aprovação das Leis Municipais n.º 2.847, de 30 de dezembro de 2005 e 2.853, de 1º de janeiro de 2006.

Todo esse movimento de modernização tem como escopo a profissionalização e a valorização do funcionalismo municipal que, agora, após a realização do Concurso Público de Provas e Títulos da Administração Municipal, realizado no mês de abril do corrente, apresentar-se-á como corpo burocrático concursado, profissional e efetivo.

Tais reformas só poderão favorecer o bom andamento das atividades realizadas pelos servidores do Município, o que, certamente, acarretará um substancial melhoria no atendimento ao cidadão pedroleopoldense.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 06/2012

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 06/2012, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.812, DE 29 DE ABRIL DE 1.992, ALTERADA PELA LEI N.º 3.024, DE 09 DE ABRIL DE 2.008, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



1. A proposta em testilha, de autoria do Prefeito Municipal, pugna pela alteração das redações do art. 19, 41, 55, 58, II, e criação do art. 41-A, todos na Lei Municipal n. 1.812, de 29 de abril de 2008.

2. O texto vem assim redigido:

PROJETO DE LEI N.º DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprova:

Art. 1º. O caput do art. 19 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório."

(...)"

WJ



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º. O Art. 41 da Lei Municipal n.º 1812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei n.º 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 41 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo público, no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, ou a soma entre este e o tempo averbado na forma prevista no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês subsequente que completar o quinquênio.

Parágrafo Segundo - Ao servidor, fica permitido o pagamento de, no máximo, 07 (sete) quinquênios, equivalentes ao decurso do prazo de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 3º. O Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei n.º 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no serviço público do Município, ou com as averbações previstas no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito às férias-prêmio, com duração de 06 (seis) meses, não admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas.

§ 1º - Por ocasião do gozo de férias-prêmio, ainda que esteja o servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fará jus aos vencimentos do cargo efetivo, exceto se:

I - Tiver permanecido, ao longo de todo o decênio, nomeado ou designado para cargo em comissão;

II - Nos casos em que o servidor, por ocasião do início do gozo das férias prêmio, se achava nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, e que esta situação tenha sido, de forma ininterrupta, a mesma nos últimos 05 (cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício.

§ 2º - Para os casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, a remuneração devida será aquela prevista para o cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver sido ocupado/desempenhado pelo servidor, nos últimos 05 (cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício, será considerado para efeito de apuração de remuneração, aquele(a) que por mais tempo tiver ocupado/desempenhado.

§ 4º - Desde que sejam cumpridas todas as demais exigências, aplica-se o previsto no parágrafo segundo, aos servidores efetivos que tiverem deferido pedido de férias prêmio, até 30 (trinta) dias após exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 5º - O direito às férias-prêmio só se concretizará após o estágio probatório e o momento de sua concessão será aquele que melhor convier aos interesses da Administração.

§ 6º - As diferenças de remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ou função gratificada, por ocasião do gozo de férias-prêmio, serão pagas a título de Complementação de Remuneração/Férias Prêmio, não se incorporando ao salário

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ou vendimento, a qualquer título e para nenhum efeito, não gerando, portanto, quaisquer outros direitos de ordem administrativa, contratual ou patrimonial.
§ 7º - Se por ocasião do gozo das férias prêmio, o cargo em comissão ou função gratificada exercidos, já não mais fizer parte da estrutura orgânica e de cargos, tomará como parâmetro para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, a remuneração do cargo ou função extintos, corrigida anualmente com os índices e nas datas previstas para as revisões gerais anuais, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF.

Art. 4º. O inciso II, do artigo 68 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 - (...)

II - licença remunerada à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

Art. 5º. Ficachado, na Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, o artigo 41-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A - Para os benefícios previstos nos artigos 41 e 55 da Lei Municipal nº 1.812 de 29 de abril de 1992, alterados pela Lei Municipal nº 1903 de 31 de outubro de 2006, desde que ainda não tenha sido ou não esteja sendo usufruído em outro órgão para os mesmos fins, é facultado ao servidor efetivo, a inclusão de eventuais tempos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, trabalhados em cargos, empregos ou funções, em períodos anteriores ao ingresso no atual vínculo de provimento efetivo, e no qual fará a inclusão.

§ 1º - As inclusões deverão ser solicitadas através de protocolização de requerimento, juntando, para tanto, a certidão de contagem de tempo do período que se pretende averbar, onde deverá constar se o referido tempo foi ou está sendo usufruído, ou não, para fins de adicional de tempo de serviço ou férias prêmio.

§ 2º - Uma vez deferida as inclusões dos tempos de efetivo exercício na forma tratada no presente artigo, sem prejuízo das demais exigências para os fins a que se propõe, o tempo será averbado e produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à data da protocolização do requerimento.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Como justificativa do projeto, o autor ressalta que a proposta legislativa em comento visa promover a valorização do servidor público municipal e regulamentar dispositivos importantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DO FUNDAMENTO

4. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 59 da CR/88, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12¹, o qual prescreve três modalidades distintas: reprodução integral de novo texto, revogação parcial e substituição ou acréscimo de dispositivo.

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."²

7. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no Inciso III do art. 12 do referido diploma legal, visto incidir na hipótese a substituição e acréscimo de dispositivos na Lei Municipal 1.812/92.

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional', em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



8. No caso, observa-se que a proposta de alteração consigna a modificação da redação de 04(quatro) dispositivos legais (19, 41, 55, 68,II) e a criação de um novo artigo (41-A) e vários parágrafos.

9. No art. 1.º, a alteração reside especificamente em aumentar o tempo do período probatório de 02(dois) anos para 03(três) anos, considerando-se que o art. 41, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil³ ampliou o referido prazo, nos termos da EC 19/98, fazendo-se necessária a adequação do texto legal municipal ao que dispõe a Carta Política Nacional.

10. No art. 2.º, a alteração consiste na admissão de qualquer período na contagem de tempo de serviço prestado ao Município, desde que tenha sido averbado junto à Administração, para fins do seu cômputo no período aquisitivo da gratificação quinquenal de 10% sobre o vencimento do servidor de carreira. No mesmo artigo foram criados dois parágrafos: um que especifica o tempo inicial para o pagamento da gratificação quinquenal e outro limitando o total da gratificação por servidor a 7(sete).

11. No art. 3.º, utilizando-se da mesma lógica jurídica adotada no artigo 2.º, o proponente fez constar o tempo de serviço averbado junto à Administração para fins de cômputo do período aquisitivo das férias-prêmio (10 anos), regulamentando ainda a hipótese do aproveitamento do tempo do servidor de carreira que se encontre exercendo cargo em comissão ou função gratificada na Administração para fins de percepção da remuneração das referidas férias com base nos padrões pecuniários destes.

12. No art. 4.º, a proposta de alteração reside em ampliar o período de licença maternidade por mais dois meses, passando de 120(cento e vinte) dias para 180(cento e oitenta), nos termos da Lei Federal 11.770, de 09 de setembro de 2008.

³ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



13. Por fim, o art. 5.º regulamenta a averbação de qualquer tempo de serviço prestado ao Município de Pedro Leopoldo para fins do disposto no art. 41 e 55 da Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1.992, bem como regular os procedimentos a serem adotados para a sua formalização perante a Administração.

14. De notar-se, então, que as alterações propostas pelo autor do Projeto de Lei 06/2012 visam tão somente aprimorar os direitos estatutários dos servidores públicos municipais previstos na Lei Municipal 1.812/92, a saber: estágio probatório, gratificação quinquenal, férias-prêmio, licença maternidade e averbação de tempo de serviço para todos os fins legais.

15. Segundo dispõe a Constituição Federal de 1.988, no seu art. 39, §1.º, "A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos".

16. A Lei Orgânica, por sua vez, no seu Art. 51, prescreve que

O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com:
 - a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo ou emprego;
 - b) os requisitos para a investidura;
 - c) as peculiaridades do cargo ou emprego público.

17. Por sua vez, o art. 98 da Lei Municipal 160/58, é expresso em reconhecer o direito do servidor municipal a perceber vantagens pecuniárias, desde que previstas em lei, a saber:

Art. 98. Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



18. Portanto, observa-se que o Projeto sob comento cumpre com as formalidades legais destacadas, vindo de encontro à proposta nacional de valorização dos servidores públicos, o que no caso ocorre mediante alterações significativas nos capítulos respectivos do regime jurídico dos servidores públicos municipais que tratam das vantagens em questão.

19. No que pertine à técnica legislativa¹, porém, na redação do preâmbulo da proposta, o termo "por seus representantes legais" deve vir entre vírgulas, por tratar-se de hipótese gramatical de aposto². Portanto, a Comissão de Justiça e Redação deverá proceder à alteração sob comento, a bem da qualidade técnica o texto normativo.

CONCLUSÃO

20. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 06/2012 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa, ressalvada a alteração de ordem técnico-legislativa apontada no item 19 deste parecer.

21. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos da maioria dos vereadores que integram esta Casa (maioria absoluta), nos termos do § 2.º, inciso V, do art. 70, da LOM, apurados de forma ostensiva e nominal, consoante dispõe o art. 148, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de Março de 2011.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

¹ Observância das regras contidas na LC 95/98.

² Aposto é um termo que se junta a outro de valor substantivo ou pronominal para explicá-lo ou especificá-lo melhor. Vem separado dos demais termos da oração por vírgula, dois-pontos ou travessão. (Disponível em <http://www.sporoedues.com.br/secoes/sint/sint22.php>. Acesso em 08 de abril de 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2012

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei 3.024, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal

Relatório:

No dia treze de março do ano de dois mil e doze, no Plenário da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, para examinar o Projeto de Lei nº 06/2012 que "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei 3.024, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências" de autoria do Prefeito Municipal quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Estavam presentes os Vereadores Geraldo da Cruz Alves Andrade (Presidente), Pastor José Maria Soares dos Santos (Relator) e o Vereador Lúcio Mauro de Matos Carvalho Silva (Vice-Presidente).

Fundamentação:

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto aos seguintes aspectos, conforme o regimento interno desta Casa Legislativa:

SEÇÃO II
DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.



O presente projeto tem por finalidade dar sequência aos atos que tem como objeto promover a valorização do servidor público municipal e regulamentar dispositivos importantes.

Inicialmente o presente projeto visa harmonizar a Lei Municipal n.º 1.812/92, com o artigo 41 da Carta Pátria, alterada pela Emenda Constitucional n.º 019/98, definindo como prazo para a estabilidade 03(três) anos.

Importante ressaltarmos que em outro projeto (já aprovado e convertido na Lei n.º 3.267, de 27 de dezembro de 2011), realizou-se tal adequação com a alteração da Lei Municipal n.º 160/58.

A alteração do artigo 41-A, vem regulamentar a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado junto ao Município através de contrato, para fins de concessão do quinquênio e no artigo 41 a proposta limita o número destes adicionais a que podem fazer jus o servidor efetivo, sob pena de inviabilizar o custeio de tais adicionais por parte do Município. Ressalte-se que não houve qualquer alteração no tocante ao percentual do benefício.

A alteração do artigo 55 tem por objeto assegurar ao servidor que ocupe, por tempo razoável, um cargo comissionado ou uma função gratificada, o gozo às férias-prêmio com o recebimento da remuneração já recebida pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, desde que observados os critérios.

É razoável que o servidor que venha por vários anos investido no cargo em comissão ou função gratificada possa usufruir desta remuneração no momento das férias-prêmio, afinal seu comprometimento e responsabilidade com os interesses



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



públicos, seus esforços e dedicação devem ser reconhecidos, assim como já acontece com as férias regulamentares gozadas nas mesmas condições. *Objetivo*, ainda, regulamentar, nos termos do artigo 41-A, a averbação do tempo de serviço para as férias prêmio.

Outra alteração proposta vem atender ao pleito dos próprios servidores municipais, trata-se da alteração do inciso II do artigo 68, tem por objeto a adesão do Município de Pedro Leopoldo à inovação trazida pela Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008 (prorrogação, por mais 60 dias, do prazo da licença remunerada à gestante), a qual, muito embora seja facultativa, vai de encontro à política municipal de valorização do servidor municipal. De tal sorte a licença passará, se aprovado o presente projeto, para 180 (cento e oitenta) dias.

Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:
I - atribuição de nova redação a dispositivo;
II - acréscimo de dispositivo;
III - revogação de dispositivo.

Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual *"Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."*

Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal.

Ainda, segundo Michael Stassinopoulos, *"A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra a lei (contra a lei) ou praeter legem (além da lei), mas é obrigada a agir sempre secundum legem (segundo a lei)."*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Neste sentido, ressaltamos que o Administrador Público deve pautar seus atos pela legalidade, agindo no estrito cumprimento do interesse público, o que confere segurança ao seu agir administrativo. Segundo nos ensina Daniela Melo Coelho,

"O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a idôia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto."

A Comissão de Justiça e Redação, usando suas atribuições regimentais apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2012

Modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 06/2012 e dá outras providências.

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 41-A, criado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 06/2012, que passa a tramitar com o seguinte texto:

Art. 41-A - Para os benefícios previstos nos artigos 41 e 55 da Lei Municipal nº 1812 de 29 de abril de 1992, alterados pela Lei Municipal nº 1903 de 31 de outubro de 2006, desde que ainda não tenha sido ou não esteja sendo usufruído em outro órgão para os mesmos fins, é facultado ao servidor efetivo, a inclusão de eventuais tempos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, de outro Município, Estado e União, trabalhados em cargos, empregos ou funções, em períodos anteriores ao ingresso no atual vínculo de provimento efetivo, e no qual fará a inclusão.

§ 1º - As inclusões deverão ser solicitadas através de protocolização de requerimento, juntando, para tanto, a certidão de contagem de tempo do período que se pretende averbar, onde deverá constar se a referido tempo foi ou está sendo usufruído, ou não, para fins de adicional de tempo de serviço ou férias prêmio.

§ 2º - Uma vez deferida às inclusões dos tempos de efetivo exercício na forma tratada no presente artigo, será prejuízo das demais exigências para os fins a que se propõe, o tempo será averbado e produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente a data da protocolização do requerimento.

08/10/2012
APROVALÃO
Pelo Conselho Municipal
Sala das Sessões
Em 08/10/2012
PRESIDENTE

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 029/2012

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 06/2012, QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 41-A, CRIADO PELO ART. 5.º DO PROJETO DE LEI N.º 06/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta de emenda modificativa n.º 01, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, preconiza a alteração da redação do art. 41-A, ora criado no bojo da Lei Municipal 1.812/92, por força do art. 5.º do presente projeto de Lei, visando à inclusão do tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor público municipal em outras unidades federativas do Brasil, anteriormente a sua investidura, para fins de averbação do respectivo tempo junto à Administração Municipal e, conseqüentemente, de aquisição das vantagens a si vinculadas.

2. A proposta vem acompanhada da justificativa de que a proposta de emenda constitui prerrogativa dos vereadores, nos termos dispostos pelo Regimento Interno da CMPL.

DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros, podendo ser aditivas, modificativas, supressivas, substitutivas e de redação, conforme art.128 e Incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

4. Esta faculdade, por sua vez, é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante dos vereadores, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de idéias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando-as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que também se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Segundo dispõe o §4.º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal¹, os vereadores poderão apresentar emendas a qualquer proposição, desde que observem o prazo e as formalidades dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG.

8. Por sua vez, o § 1º, inciso I, alínea "a" do artigo 128 do Regimento Interno dispõe as condições para a sua formalização, a saber:

A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I - quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

(...)

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

¹ Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei;

III - resolução;

IV - decreto legislativo.

(...)

§ 4º - Os Vereadores poderão, na forma e no prazo definidos no Regimento Interno, apresentar emendas sobre qualquer proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



b) incidente sobre um só dispositivo, e não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.
§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

9. Compulsando a proposta de emenda sob comento, vê-se que a mesma observa as exigências contidas no R.I. da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG.

10. Portanto, a proposta em testilha cumpre com os requisitos formais prescritos na legislação pertinente, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG.

11. No mérito, segundo dispõe o art. 95 da Lei Municipal 160/58, "O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal - cargo ou função, da União, de Estado ou de município, antes de haver ingressado no funcionalismo do município será contado integralmente".

CONCLUSÃO

12. Portanto, s.m.j., a propositura de emenda aqui formulada cumpre com os requisitos legais a ela atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à regular tramitação da mesma nesta casa legislativa.

12. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e O R.I., com apuração mediante quorum simples (art. 70, caput da LOM), de forma ostensiva e simbólica (art. 147, caput do R.I.).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de março de 2012.

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2012 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012

Ementa: * Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei 3.024, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatório:

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze, no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniram-se os membros das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração Pública, em conjunto, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, para examinar o Projeto de Lei nº 06/2012 que "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei 3.024, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências" de autoria do Prefeito Municipal e Emenda Modificativa nº 01 ao citado Projeto.

Estavam presentes os Vereadores: Geraldo da Cruz Alves Andrade – Louro, Lúcio Mauro de Matos Carvalho Silva, Paulo Ferreira Pinto, José Ferreira da Silva, Vanderlei Dias Gonçalves, Cristiano Elias dos Reis Costa, João Claudino Sena – Kai e Reginaldo Alves Saraiva.

O Vereador Reginaldo Alves Saraiva, que possui mais tempo de vereança, foi nomeado o Presidente da Reunião Conjunta. Como Relator, foi eleito o Vereador João Claudino Sena.

A Comissão analisou o Projeto de Lei quanto ao seu aspecto jurídico, legal, constitucional e opinando ainda sobre a importância e o mérito da matéria, de acordo com as competências de cada Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundamentação:

O presente projeto tem por finalidade dar sequência aos atos que tem como objeto promover a valorização do servidor público municipal e regulamentar dispositivos importantes.

Inicialmente o presente projeto visa harmonizar a Lei Municipal n.º 1.812/92, com o artigo 41 da Carta Pátria, alterada pela Emenda Constitucional n.º 019/98, definindo como prazo para a estabilidade 03 (três) anos.

Importante ressaltarmos que em outro projeto (já aprovado e convertido na Lei n.º 3.267, de 27 de dezembro de 2011), realizou-se tal adequação com a alteração da Lei Municipal n.º 160/58.

A alteração do artigo 41 - A, vem regulamentar a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado junto ao Município através de contrato para fins de concessão do quinquênio e no artigo 41 a proposta limita o número destes adicionais a que podem fazer jus o servidor efetivo, sob pena de inviabilizar o custeio de tais adicionais por parte do Município. Ressalte-se que não houve qualquer alteração no tocante ao percentual do benefício.

A alteração do artigo 55 tem por objeto assegurar ao servidor que ocupe, por tempo razoável, um cargo comissionado ou uma função gratificada, o gozo às férias-prêmio com o recebimento da remuneração já recebida pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, desde que observados os critérios.

É razoável que o servidor que venha por vários anos investido no cargo em comissão ou função gratificada possa usufruir desta remuneração no momento das férias-prêmio, afinal seu comprometimento e responsabilidade com os interesses públicos, seus



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



esforços e dedicação devem ser reconhecidos, assim como já aconteceu com as férias regulamentares gozadas nas mesmas condições. Objetiva, ainda, regulamentar, nos termos do artigo 41-A, a averbação do tempo de serviço para as férias prêmio.

Outra alteração proposta vem atender ao pleito dos próprios servidores municipais, trata-se da alteração do inciso II do artigo 68 que tem por objeto a adesão do Município de Pedro Leopoldo à inovação trazida pela Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2.008 (prorrogação, por mais 60 dias, do prazo da licença remunerada à gestante), a qual, muito embora seja facultativa, vai de encontro à política municipal de valorização do servidor municipal. De tal sorte a licença passará, se aprovado o presente projeto, para 180 (cento e oitenta) dias.

Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração da lei será feita mediante:
I - atribuição de nova redação a dispositivo;
II - acréscimo de dispositivo;
III - revogação de dispositivo.

Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."

Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal.

Ainda, segundo Michael Stassinopoulos, "A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra a lei (contra a lei) ou praeter legem (além da lei), mas é obrigada a agir sempre secundum legem (segundo a lei)".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Neste sentido, ressaltamos que o Administrador Público deve pautar seus atos pela legalidade, agindo no estrito cumprimento do interesse público, o que confere legitimidade ao seu agir administrativo. Segundo nos ensina Daniela Melo Coelho,

** O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a ideia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto.*

Quanto a Emenda Modificativa nº 01, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, o conteúdo das Emendas deve obedecer às aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa. Compulsando a proposta de emenda sob comento, vê-se que a mesma observa as exigências contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica.

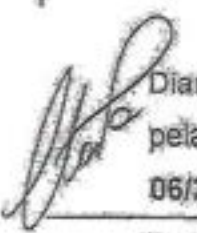
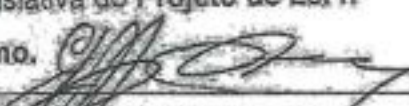
Voto do Relator

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 06/2012 e a Emenda Modificativa nº 01 revestem-se de boa forma, constitucional, legal, regimental, jurídica e de técnica legislativa, e no mérito também devem ser acolhidos.

Por isso, voto pela sua aprovação.


João Claudino Sena – Kal Sena
RELATOR

Voto da Comissão

 Diante do parecer do Relator, a Comissão de Justiça e Redação, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 06/2012, juntamente com a Emenda apresentada ao mesmo. 



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda: "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 024, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal

Reginaldo Alves Saraiva
Presidente da reunião conjunta

Geraldo da Cruz Alves Andrade
Vereador

Lucio Mauro da Mota Carvalho Silva
Vereador

Paulo Ferreira Pinto
Vereador

Jose Honório da Silva
Vereador

Vanderlei Dias Gonçalves
Vereador

Cristiano Elias dos Reis Costa
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE RENÚNCIA PRAZO REGIMENTAL



PROJETO DE LEI Nº 06/2012 - "Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2008 e dá outras providências."
Autor: Prefeito Municipal

Considerando a urgência e a importância da matéria, conforme declara o Excelentíssimo Senhor Prefeito;

E considerando as disposições regimentais quanto a antecedência mínima exigida para a convocação de reunião extraordinária, para a inclusão em pauta, para a apresentação e votação de proposições e para a publicação de pareceres das Comissões Permanentes, que visa proteger o Edil de apreciação de matérias sobre as quais não possua prévio conhecimento;

Os Vereadores abaixo-assinados renunciam ao direito de antecedência de que tratam os arts. 11, 67 e 110 do Regimento Interno e, também, ao direito de apresentar emendas ao Projeto de Lei nº 06/2012.

Pedro Leopoldo, 29 de março de 2012.

Vereador	Assinatura
Cristiano Elias dos Reis Costa	
Geraldo da Cruz Alves Andrade	
José Ferreira da Silva	
João Claudino Sena	
José Maria Soares Santos	
Lúcio Mauro de Matos Carvalho Silva	
Osmar Costa	
Paulo Ferreira Pinto	
Reginaldo Alves Saraiva	
Vanderlei Dias Gonçalves	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI AO PROJETO DE LEI N.º 06/2012

"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2008, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO A P R O V A:

Art. 1º. O caput do art. 19 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório."

Art. 2º. O Art. 41 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 41. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo público, no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, ou a soma entre isto e o tempo averbado na forma prevista no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo."

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês subsequente que completar o quinquênio."

§2º. Ao servidor, fica permitido o pagamento de, no máximo, 07(sete) quinquênios, equivalentes ao decurso do prazo de 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º. O Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no serviço público do Município, ou com as averbações previstas no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito às férias-prêmio, com duração de 06(seis) meses, não admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas."

§1º. Por ocasião do gozo de férias-prêmio, ainda que esteja o servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fará jus aos vencimentos do cargo efetivo, exceto se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



I. Tiver permanecido, ao longo de todo o decênio, nomeado para cargo em comissão;

II. Nos casos em que o servidor, por ocasião do início do gozo das férias prêmio, se ache nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, e que esta situação tenha sido, de forma ininterrupta, a mesma nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício.

§2º. Para os casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, a remuneração devida será aquela prevista para o cargo em comissão ou função gratificada.

§3º. Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver sido ocupado/desempenhado pelo servidor, nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício, será considerado para efeito de apuração da remuneração, aquele(a) que por mais tempo tiver ocupado/desempenhado.

§4º. Desde que sejam cumpridas todas as demais exigências, aplica-se o previsto no parágrafo segundo, aos servidores efetivos que tiverem defendido pedido de férias prêmio, até 30(trinta) dias após exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

§5º. O direito às férias-prêmio só se concretizará após o estágio probatório e o momento de sua concessão será aquele que melhor convier aos interesses da Administração.

§6º. As diferenças de remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ou função gratificada, por ocasião do gozo de férias-prêmio, serão pagas a título de Complementação de Remuneração/Férias Prêmio, não se incorporando ao salário ou vencimento, a qualquer título e para nenhum efeito, não gerando, portanto, quaisquer outros direitos de ordem administrativa, contratual ou patrimonial.

§7º. Se por ocasião do gozo das férias prêmio, o cargo em comissão ou Função Gratificada exercidos, já não mais fizer parte da estrutura orgânica e de cargos, tomará como parâmetro para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, a remuneração do cargo ou função extintos, corrigida anualmente com os índices e nas datas previstas para as revisões gerais anuais, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF.

Art. 4º. O inciso II, do artigo 68 da Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - (...)

(...)

II - licença remunerada à gestante, por 180(cento e oitenta) dias.

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. Fica criado, na Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.024, de 09 de abril de 2008, o artigo 41-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A. Para os benefícios previstos nos artigos 41 e 55 da Lei Municipal nº 1812 de 29 de abril de 1992, alterados pela Lei Municipal nº 2903 de 31 de outubro de 2006, desde que ainda não tenha sido ou não esteja sendo usufruído em outro órgão para os mesmos fins, é facultado ao servidor efetivo, a inclusão de eventuais tempos de efetivo exercício no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, de outro Município, Estado e União, trabalhados em cargos, empregos ou funções, em períodos anteriores ao ingresso no atual vínculo de provimento efetivo, e no qual fare a inclusão.

§1º. As inclusões deverão ser solicitadas através de protocolização de requerimento, juntando, para tanto, a certidão de contagem de tempo do período que se pretende averbar, onde deverá constar se o referido tempo foi ou está sendo usufruído, ou não, para fins de adicional de tempo de serviço ou férias prêmio.

§2º. Uma vez deferida as inclusões dos tempos de efetivo exercício na forma tratada no presente artigo, sem prejuízo das demais exigências para os fins a que se propõe, o tempo será averbado e produzirá seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente a data da protocolização do requerimento.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2012.


OSMAR COSTA
Presidente

Projeto de Lei Ordinária 6/2012

Identificação Básica

Tipo: PLO - Projeto de Lei Ordinária

Data: 27/02/2012

Ementa: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.812, DE 29 DE ABRIL DE 1.992, ALTERADA PELA LEI Nº 3.024, DE 09 DE ABRIL DE 2.008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Indexação: LEI 1812 ESTATUTO SERVIDOR PÚBLICO QUINQUÊNIO FÉRIAS PRÊMIO AVERBAÇÃO TEMPO INSTITUI REGIME JURÍDICO ESTABILIDADE ESTÁVEL TRÊS ANOS EFETIVO EXERCÍCIO ESTÁGIO PROBATORIO CINCO ANOS AVERBAR ADICIONAL PROVIMENTO CARGO DEZ DECÊNIO FÉRIAS-PRÊMIO SEIS MESES APOSENTADORIA CONTAGEM FICTÍCIA DOBRADA GOZAR COMISSÃO FUNÇÃO GRATIFICADA VENCIMENTO REMUNERAÇÃO FUNÇÃO GRATIFICADA SALÁRIO APOSTILAR - APOSTILAMENTO LICENÇA REMUNERADA GESTANTE GRÁVIDA MULHER 180 DIAS CENTO E OITENTA USUFRUIR VÍNCULO INCLUSÃO INCLUIR REQUERIMENTO CERTIDÃO CONTAGEM TEMPO

Autor: Executivo

Matéria Anexada: PROT 40/2012

Texto Integral: 

Normas Jurídicas Vinculadas

Lei 3279/2012

Outras Informações

Em Tramitação? Não Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Legislação Citada

Lei 1812/1992

Documentos Acessórios

 Nome: Reunião Conjunta Tipo: Parecer Data: 29/03/2012
Autor: Relator Kai Senn

Documentos Acessórios

 Nome: Jurídico Tipo: Parecer Data: 16/03/2012
Autor: Dr. Rubens Alves Ferreira

Documentos Acessórios

 Nome: Jurídico Tipo: Parecer Data: 27/03/2012
Autor: Dr. Rubens Alves Ferreira

Documentos Acessórios

 Nome: PL-06 Tipo: Proposição ao Projeto Data: 02/04/2012
Autor: Presidente Câmara

Documentos Acessórios

 Nome: Proposição ao projeto Tipo: Proposição ao Projeto Data: 02/04/2012
Autor: Osmar Costa



Data
Anexação:
27/02/2012

Documentos Acessórios



Nome: Renúncia Prazo Tipo: Outro Data: 29/03/2012

Autor: diversos

Tramitação

Data: 02/04/2012

Origem: Executivo

Destino: Assessoria Parlamentar

Situação: Sancionado

Última Ação: Proposição sancionada - Lei nº 3279/2012 - projeto de lei arquivados

Data: 02/04/2012

Origem: Assessoria Parlamentar

Destino: Executivo

Situação: Aguardando Recurso

Última Ação: Proposição enviado para sanção do Prefeito

Data: 02/04/2012

Origem: Plenário

Destino: Assessoria Parlamentar

Situação: Aprovado

Última Ação: Aprovado o Projeto e a Emenda Modificativa em turno único - quorum maioria simples votação simbólica e enviado a Assessoria para elaboração da Proposição

Data: 30/03/2012

Origem: Assessoria Parlamentar

Destino: Plenário

Situação: Incluído em pauta

Última Ação: Incluído em pauta para votação

Data: 29/03/2012

Origem: Comissões Permanentes - Reunião Conjunta

Destino: Assessoria Parlamentar

Situação: Recebeu parecer

Última Ação: Recebido parecer das Comissões enviada a Assessoria para inclusão em pauta

Data: 27/03/2012

Origem: Jurídico

Destino: Comissões Permanentes - Reunião Conjunta

Situação: Aguardando Parecer

Última Ação: Recebido parecer enviado as comissões Conjunta para receber parecer





Protocolo de Assinatura

Assunto: ALTERA A LEI 1812 DE 29-04-1992 ALTERADA PELA LEI N 3024 DE 09-04-08

Autor: Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Localização: Pedro Leopoldo - terça-feira, 27 de setembro de 2022

Responsável da Digitalização: Agildoc

Título: doc_assessoria_parlamentar

Tipo Documental: 03.00.01.09_PROJETO DE LEI

Folhas: 39

Hash: 83E66E08A4AB5471138FC21A3D075A004C7CA7C80E799FF816485F91CE016070

Identificação do documento: ASSUNTO:ALTERA A LEI 1812 DE 29-04-1992 ALTERADA PELA LEI N 3024 DE 09-04-08; NUMERO DO PROJETO:06-12; ANO:2012; TIPO:03.00.01.09_PROJETO DE LEI; CAIXA:147; MODELO:ASSESSORIA PARLAMENTAR;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



DESPACHO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

Ref.: Memorando nº 35/2025 – Diretoria-Geral

Considerando a denúncia de suposta inconstitucionalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 06/2025, que resultou na concessão de averbação de tempo de serviço prestado a outros entes federados nas carreiras municipais;

Considerando a necessidade de zelar pela legalidade e moralidade dos atos administrativos no âmbito desta Casa Legislativa, bem como de apurar os eventuais efeitos do referido ato sobre a carreira do Procurador da Casa, Sr. Rubens Alves Ferreira;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DETERMINA:

1. A instauração de Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade, com base nas informações contidas no Memorando nº 35/2025, da lavra do Diretor-Geral, Sr. Ronaldo César Moreira Gonçalves.

2. À Diretoria-Geral, a adoção das seguintes providências:

a) A imediata autuação do processo, registrando-o devidamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



- b) A expedição de notificação ao servidor investigado, Sr. Rubens Alves Ferreira, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento;
- c) O posterior encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno para a emissão de parecer técnico-jurídico sobre a matéria;
- d) O subsequente envio do processo à Contabilidade da Casa para que proceda aos cálculos da remuneração efetivamente devida ao servidor e apure o montante total a ser ressarcido ao erário, na hipótese de anulação do ato administrativo que concedeu a averbação.

3. A decretação de sigilo sobre o presente processo em sua fase inicial, a fim de resguardar a imagem do servidor investigado e evitar a apreensão entre outros servidores que possam ter sido beneficiados por norma similar no âmbito do Poder Executivo, garantindo a devida apuração dos fatos sem prejulgamentos.

Publique-se em caráter interno. Cumpra-se.

Pedro Leopoldo/MG, 12 de agosto de 2025.

Rafael Faria
Rafael Vieira Faria
Presidente

Alex Fabiano Moreira
Alex Fabiano Moreira
Secretário

Frederico Henrique Cota Alves
Frederico Henrique Cota Alves
Vice-Presidente

Wilson Carlos Matoso Barbosa
Wilson Carlos Matoso Barbosa
Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nesta data, autuei o presente processo administrativo de apuração de responsabilidade, sob o número 01/2025, procedendo à sua numeração sequencial. Ato contínuo, determino a expedição de notificação ao investigado, para que, querendo, apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho da r. Mesa Diretora.

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, 19 de agosto de 2025.


Ronaldo César Moreira Gonçalves
Diretor-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

NOTIFICAÇÃO



Ao Sr. Rubens Alves Ferreira, matrícula nº 22, cargo: Procurador

Na condição de Assessora de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, e conforme determinação da Mesa Diretora e da Diretoria Geral da Casa, COMUNICO a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade em face de V. Sa., para apurar os fatos nele descritos, considerando-se V. Sa. NOTIFICADO, para os devidos efeitos legais, a partir da data da ciência deste documento, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Em anexo, segue cópia integral do referido processo administrativo disciplinar, com 49 (quarenta e nove) folhas, para que V. Sa. tenha ciência de seu inteiro teor, sem prejuízo do direito de vista aos autos, que lhe é assegurado durante o horário de expediente da Assessoria de Recursos Humanos.

Pedro Leopoldo, 19 de agosto de 2025.


Juliana Fernandes
Assessora de Recursos Humanos

Data de Recebimento	Assinatura do Notificado
19/08/2025	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
"NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS"

DESPACHO



Ausência de apresentação de defesa por parte do servidor

Informo que o servidor Rubens Alves Ferreira, regularmente notificado, não apresentou recurso de defesa no prazo estabelecido.

Após o término do referido prazo, o servidor comunicou, por meio de mensagem de aplicativo (WhatsApp), que não apresentaria defesa administrativa, declarando a intenção de recorrer diretamente à via judicial, conforme print em anexo.

Registra-se para conhecimento e demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, 02 de setembro de 2025

Atenciosamente,

Juliana Fernandes
Assessora de Recursos Humanos
MG-12.784.259

Juliana Fernandes
Assessora de Recursos Humanos

Rubens Alves Ferreira
02/09/2025
Rubens Alves Ferreira
Diretor Geral da Câmara
MG-12.203.946



Rubens Alves

Bom dia! 13:21 ✓

Rubens Alves
Sabem dizer se vão liberar os servidores para o velório do marido da Cezinha?

sim, liberou pra ir e voltar

13:24 ✓

Rubens Alves
você vai encaminhar o arquivo

13:24 ✓

Obrigado. 13:25

sexta-feira

Boa tarde. 13:26

Esqueci de te avisar que hj tenho consulta em BH. 13:26

Te encaminho o atestado. 13:26

Boa tarde!! 13:24 ✓

Rubens Alves
Esqueci de te avisar que hj tenho consulta em BH.

Ok 13:24 ✓

Lembrando sobre o prazo da notificação que se encerra hoje 13:25 ✓

Eu sei. 14:06

Não vou apresentar defesa. 14:06

Já entrei na Justiça. 14:06

Mais uma batalha em que saí vencedor. 14:07

Te encaminhei o atestado pelo email. 14:08

Conversa em 29/08/2025


Juliana Fernandes
Assessora de Recursos Humanos
113-12.794.259



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que, transcorreu *in albis*, o prazo para o investigado apresentar sua defesa preliminar. Na oportunidade, junto aos autos, ainda, ofício da Assessora de Recursos Humanos da Câmara Municipal, na qual o servidor informa a opção por não apresentar defesa escrita neste momento.

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, 02 de setembro de 2025.


Ronaldo César Moreira Gonçalves
Diretor-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



DESPACHO

Conforme determinação da Mesa Diretora, e tendo transcorrido o prazo para a apresentação de defesa preliminar pelo investigado, dou vista à Procuradoria Jurídica e Controle Interno para emissão de parecer técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, 02 de setembro de 2025.

Ronaldo César Moreira Gonçalves
Diretor-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.

em 04/02/2025
Ronaldo César Moreira Gonçalves
Diretor Geral da Câmara
MG-12.203.946

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 124/2025

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

ASSUNTO: Análise de vício de Inconstitucionalidade formal em lei municipal, sustação de ato administrativo, propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação de Ressarcimento ao Erário (ADRE) e instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao procedimento investigatório gerado pelo Memorando nº 035/2025, da lavra do Diretor-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, que aponta a existência de vício de **Inconstitucionalidade formal insanável** em lei municipal que embasou a averbação de tempo de serviço de servidor público.

Conforme o documento, o Projeto de Lei nº 06/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que originalmente previa a averbação de tempo de serviço prestado apenas no próprio Município, sofreu emenda parlamentar que estendeu o benefício para incluir o tempo de serviço em outros entes da Federação. Tal alteração, segundo o memorando, viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria de regime jurídico de servidores públicos, gerando aumento de despesa não previsto.

Diante do exposto, o Diretor-Geral propõe à Mesa Diretora a adoção das seguintes medidas:

1. Sustação dos efeitos da averbação irregular;
2. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
3. Propositura de ação de ressarcimento ao erário;
4. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

É o breve relatório. Passo à análise.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central deste parecer reside na análise da constitucionalidade da lei municipal que amparou a averbação do tempo de serviço do servidor e, por conseguinte, na legalidade dos atos administrativos dela decorrentes.

II.1. Do Vício de Iniciativa e da Inconstitucionalidade Formal

A Constituição da República, em seu artigo 61, §1º, II, "c", estabelece a **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** para as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Por força do princípio da simetria, tal regra é de observância obrigatória pelos Municípios.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por seu turno, o art. 63, I, da também da Constituição Federal, assevera a impossibilidade de apresentação de emendas que acarretem aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O vício de iniciativa, nesse contexto, configura-se como uma **inconstitucionalidade formal**, que não se convalida nem mesmo com a sanção do Prefeito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica quanto à impossibilidade de emenda parlamentar que resulte em aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa reservada.

[STF – ADI 3.776/DF – Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/08/2011]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.711/2005. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.

FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. *Padece de Inconstitucionalidade formal a norma jurídica resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal que majore despesas.* Precedentes. 2. A sanção do Governador do Distrito Federal não convalida o vício de iniciativa. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6337 DF — Publicado em 22/10/2020 Neste julgado, o STF foi explícito ao afirmar que a sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo quando se trata de usurpação de iniciativa do próprio Chefe do Executivo.

A doutrina, por sua vez, é uníssona em classificar o vício de iniciativa como um dos mais graves defeitos do processo legislativo. O renomado jurista **Alexandre de Moraes**, em sua obra "Direito Constitucional", leciona:

"O vício de iniciativa é um defeito de formação do ato normativo que o invalida na sua origem, não sendo suscetível de correção posterior. A sanção do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de sanar o vício, pois a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação de poderes, sendo um vício insanável."

Assim, verifica-se que a emenda parlamentar introduzida em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo gerou vício formal insanável, em clara afronta aos arts. 61, §1º, II, "c", e 63, I, da Constituição da República. A posterior sanção do Prefeito, embora traduza concordância política com o mérito da proposta, não possui a aptidão de convalidar ato legislativo eivado de inconstitucionalidade de origem. Dessa forma, a norma editada é nula de pleno direito, carecendo de eficácia jurídica desde sua concepção, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento de sua invalidade e a adoção das medidas necessárias à cessação de seus efeitos.

II.2. Da Autotutela Administrativa e da Sustação do Ato

Diante da flagrante inconstitucionalidade da lei, a Administração Pública tem o **poder-dever de anular seus próprios atos** quando eivados de ilegalidade, com base no princípio da autotutela administrativa.

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A sustação imediata dos efeitos da averbação irregular, portanto, é uma medida possível, a fim de cessar a produção de efeitos de um ato administrativo nulo e evitar a continuidade do dano ao erário.

Com base no exposto, é crucial ressaltar que esta análise tem natureza puramente opinativa. Embora alicerçada em fundamentos legais e jurisprudenciais sólidos, a decisão final sobre a sustação do ato e as providências subsequentes é uma prerrogativa da Mesa Diretora, que agirá segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, todavia, que qualquer medida a ser implementada priorize e assegure de forma inequívoca o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os envolvidos o devido processo legal.

II.3. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

A propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é o meio processual adequado para expurgar do ordenamento jurídico a norma municipal viciada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) revela-se não apenas a medida processual adequada, mas o instrumento jurídico por excelência para a resolução definitiva da questão. A obtenção de uma decisão com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* é a única via capaz de restaurar a plena segurança jurídica, expurgando a norma viciada do ordenamento de maneira cabal e desconstituindo retroativamente os atos dela decorrentes. Portanto, sob a ótica técnico-jurídica, esta é a providência mais segura e eficaz a ser adotada.

II.4. Do Ressarcimento ao Erário

O artigo 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário**.

Art. 37, § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O STF, no julgamento do Tema 897 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

1.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.

[STF – Tema 897 (RE 852.475) – Rel. Min. Alexandre de Moraes]

Tese de Repercussão Geral: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.



No caso em tela, o memorando e demais documentos dos autos apontam que o beneficiário do ato era, à época, o parecerista jurídico responsável pela análise do projeto de lei.

Diante disto, conclui-se que a pretensão de ressarcimento ao erário será imprescritível caso, na apuração dos fatos, seja comprovada a atuação com dolo e má-fé por parte do agente. A demonstração de que o parecerista jurídico se beneficiou deliberadamente do ato que estava sob sua análise afastaria a aplicação do princípio da boa-fé administrativa. Nessa hipótese, o caso se amoldaria à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de Repercussão Geral, aplicando-se a ressalva de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

II.5. Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

A abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é medida que se impõe para apurar a conduta do servidor beneficiado, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, a fim de verificar a ocorrência de infração funcional e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis, garantindo-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Este não é um ato discricionário, mas uma exigência vinculada ao princípio do devido processo legal, que assegura ao servidor os direitos constitucionais. A ausência do PAD ou a inobservância de suas formalidades essenciais acarreta a nulidade absoluta de qualquer penalidade aplicada, pois o ato punitivo seria desprovido de sua fundamentação legal e probatória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer conclui pela **manifesta inconstitucionalidade formal** da lei municipal que embasou a averbação de tempo de serviço do servidor, em razão de vício de iniciativa insanável.

Dessa forma, recomenda-se à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo a adoção das seguintes providências:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



1. **Instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, em observância ao Estatuto dos Servidores Municipais, para apurar a conduta do servidor beneficiado, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. O PAD deverá analisar:
 - a. A legalidade da averbação de tempo de serviço à luz do vício de iniciativa da norma que a fundamentou.
 - b. A existência de eventual infração funcional, notadamente a apuração de dolo ou má-fé do agente, considerando que à época dos fatos ele atuava como parecerista jurídico.
2. **Adoção de medida cautelar no âmbito do próprio PAD** para, se demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano ao erário, **sustar os efeitos financeiros** da averbação irregular, com a consequente adequação da folha de pagamento do servidor, com base no poder de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF).
3. **Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)** perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para obter a declaração de inconstitucionalidade da norma com efeitos *erga omnes*.
4. Após a conclusão do PAD, e **caso seja comprovada a prática de ato doloso** que resultou em prejuízo ao erário, ajuizar a competente **ação de ressarcimento**, cuja pretensão é imprescritível, conforme tese firmada pelo STF no Tema 897 de Repercussão Geral.

É o parecer, submetido à elevada consideração da Mesa Diretora.

Pedro Leopoldo, 03 de setembro de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que, nesta data juntei aos autos do presente processo, o comprovante de distribuição, a petição inicial e a decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de Mandado de Segurança interposto pelo investigado a fim de suspender o presente processo, informando não haver óbices, por ora ao regular prosseguimento do feito.

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, 04 de setembro de 2025.


Ronaldo César Moreira Gonçalves
Diretor-Geral



04/09/2025

Número: 5005394-41.2025.8.13.0210

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo

Última distribuição : 29/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Abono de Permanência

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RUBENS ALVES FERREIRA (IMPETRANTE)	
	RUBENS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (IMPETRADO(A))	
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO (IMPETRADO(A))	
Juliana Fernandes (IMPETRADO(A))	
Wilson Carlos Matoso Barbosa (IMPETRADO(A))	
Alex Fabiano Moreira (IMPETRADO(A))	
Frederico Henrique Cota Alves (IMPETRADO(A))	
Rafael Vieira Faria (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10529095148	01/09/2025 11:43	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pedro Leopoldo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo

Rua Anélio Caldas, 424, Fórum Doutor Roberto Belissário Viana, Centro, Pedro Leopoldo - MG - CEP: 33250-072

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5005394-41.2025.8.13.0210

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

RUBENS ALVES FERREIRA CPF: [REDAZIDO]

Rafael Vieira Faria CPF: não informado, Juliana Fernandes CPF: não informado, Wilson Carlos Matoso Barbosa CPF: não informado, Frederico Henrique Cota Alves CPF: não informado, Alex Fabiano Moreira CPF: não informado, CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO CPF: 20.131.090/0001-67, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo CPF: não informado

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - (X) houve apenas a juntada de comprovante de recolhimento da verbas de citações dos requeridos, conforme ID 10528420150;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - (X) houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial

7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - (X) realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações: retificação do polo passivo, excluindo o presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo passando a constar apenas Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, conforme petição de ID 10529030691

10 - (X) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12- () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

Pedro Leopoldo, data da assinatura eletrônica.

NATHALIA MIRANDA CAMPOLINA

Servidor(a) e Retificador(a)



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara da Comarca de Pedro Leopoldo/MG

RUBENS ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob nº 70.007, exercendo o cargo efetivo de **Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**, residente e domiciliado à [REDACTED] em, em causa própria, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato praticado por **RAFAEL VIEIRA FARIA**, presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, **FREDERICO HENRIQUE COTA ALVES**, vice-presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, **ALEX FABIANO MOREIRA**, Secretário da Câmara Municipal, **WILSON CARLOS MATOSO BARBOSA**, tesoureiro da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, **RONALDO CÉSAR MOREIRA GONÇALVES**, Diretor Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, e **JULIANA FERNANDES**, Assessora de Recursos Humanos, que devem ser notificados na sede do Poder Legislativo Municipal, à rua Cristiano Otoni, 555, centro, Pedro Leopoldo-MG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

1. O Impetrante exerce o cargo público efetivo de **Procurador Legislativo** da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, desde o ano de 2002, por força de concurso público de provas e títulos, conforme termo de nomeação e posse em anexo.

2. Em 12 de agosto de 2025, os impetrados promoveram/determinaram procedimentos para suposta apuração de irregularidade jurídica nos autos do Processo

Legislativo 06/2012, a fim de instaurar **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** em desfavor do impetrante, imputando-lhe suposta irregularidade funcional em razão de parecer jurídico por ele exarado no exercício regular de suas funções, no ano de 2012, conforme cópia dos autos incluso.

3. A portaria(memorando n.º 35/2025) de instauração, após os considerandos, determinou: 1 - a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade(inquérito administrativo); 2 à Diretoria Geral, a adoção das seguintes medidas: a) a imediata autuação do processo, registrando-o devidamente; b) a expedição de notificação ao servidor investigado, Sr. Rubens Alves Ferreira, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento; c) posterior encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno para a emissão de parecer técnico-administrativo sobre a matéria; d) o subsequente envio do processo à Contabilidade da Casa para que proceda aos cálculos da remuneração efetivamente devida ao servidor e apure o montante a ser ressarcido ao erário, na hipótese de anulação do ato administrativo que concedeu a averbação.

4. O impetrante foi citado em 19 de agosto para proceder à sua defesa das supostas irregularidades apontadas, após a qual haveria o subsequente envio dos autos à Contadoria da Casa para cálculos de supostos valores a serem ressarcidos ao erário, supostamente percebidos a maior.

5. Contudo, como se vê de todo o processado, a determinação não contém **descrição clara e individualizada da conduta**, não indicou **os dispositivos legais do Regime Jurídico dos Servidores Municipais**(Lei 160/1958 - doc. anexo) **supostamente violados pelo Impetrado**, tampouco **designou comissão processante regular de servidores para proceder à apuração das supostas irregularidades alegadas**, configurando tais omissões em flagrante violação aos princípios constitucionais do **devido processo legal, contraditório e ampla defesa**.



DO DIREITO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO

6. Nos termos do art. 142 da Lei Federal 8.112, 11 de dezembro de 1.990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores da União, *"A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência"*.

7. Ainda conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, Lei 896, de 5 de julho de 1.952, em seu art. 258, *"As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos"*. Por sua vez, a Lei 14.184/200, no seu art. 60, é expressa em dispor que *"Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem"*.

8. Vê-se, portanto, que o instituto da prescrição está posto na legislação federal e estadual há muito, o que deverá ser observado pelo próprio ente estatal para efeito da prática de atos de natureza sancionatória.

9. Na opinião abalizada da Prof.^a Maria Sylvia Zanela Di Pietro, os prazos prescricionais indicam a perda do direito estatal em aplicar penalidades administrativas aos administrados em geral e são fatais, não podendo ser ignorados ou mesmo desrespeitados pela Administração:

Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: [...] indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas.

Com relação aos prazos para punir, que são estabelecidos em favor do administrado, são fatais para a Administração. Na esfera federal, prescreve em 180 dias a pena de advertência, em dois anos a de suspensão e em cinco anos as de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão (art. 142 da Lei nº 8.112/90). (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2019)

10. Do mesmo modo, Carvalho Filho, afirma que *"O sentido da prescrição administrativa, em clássica lição, indicava "o escoamento dos prazos para interposição de recurso no âmbito da Administração, ou para a manifestação da própria Administração sobre a conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares"*



perante o Poder Público". Para ele

Primeiramente, cabe sublinhar o fato de que a prescrição administrativa exhibe em seu núcleo a ideia de prazo extintivo. Quer dizer: quando se faz alusão àquela figura, tem-se em vista o sentido de que inexistiu, na via administrativa, manifestação do interessado no prazo que a lei determinou. Portanto, está presente o fundamento que conduz aos prazos extintivos: a inércia do interessado.

[...]temos a hipótese em que, por força de expressa disposição legal, a Administração tem o poder de exercitar seu poder punitivo. Em diversos diplomas legais, é possível encontrar essa competência, associada à fixação de prazos extintivos. Como exemplo, cite-se: (a) poder punitivo de polícia (Lei no 9.873/1999: cinco anos); (b) poder disciplinar funcional (estatutos funcionais; na esfera federal, Lei no 8.112/1990). Nesses casos, a Administração é dotada de pretensão punitiva, de modo que, transcorrido o prazo legal sem a punição, sucederá a prescrição da referida pretensão.

A rigor, é esta a única hipótese de prescrição administrativa, vez que ocorre a perda da ação punitiva no âmbito da própria Administração. Os diplomas acima, aliás, empregam o verbo "prescrever", estando tecnicamente corretos quanto à qualificação desses prazos extintivos. (CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo, 2017)

11. Ainda sob o aspecto fatal e peremptório quanto à observância dos prazos prescricionais por parte da Administração, PAULO e ALEXANDRINO consagram a ideia impositiva da norma ao ressaltar que, "[...] quando se trata de aplicação de penalidades, os prazos de prescrição administrativa são sempre fatais e intransponíveis, porque operam como garantia do agente público, ou do particular administrado, conforme o caso". (PAULO; ALEXANDRINO. Direito Administrativo Descomplicado. 25.^a ed. São Paulo: Método: 2017)

12. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros relativa à matéria é uníssona em reconhecer o instituo da prescrição administrativa em favor do administrado, principalmente quando envolve conduta disciplinar e punição por práticas de atos considerados infracionais. Neste sentido, vejamos os entendimentos sagrados pelo STF, STJ e TJMG:

STF

EMENTA Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida. 1. **A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.** 2. O princípio da

presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. **Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.** 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. (MS 23262, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 635/STJ. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART.146 DA LEI N. 8.112/1990. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE APÓS CINCO ANOS DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na aplicação da pena disciplinar de demissão do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devido à suposta prática da infração prevista no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, mediante a Portaria n. 136, de 19.04.2016, publicada no DOU de 20.04.2016.

II. O Chefe do Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, autoridade competente para instauração do PAD, teve conhecimento do fato supostamente ilícito em 2006, por meio do Relatório de Auditoria Patrimonial n. 076/2006, o qual apontou possível variação patrimonial a descoberto nos anos de 2002 e 2004.

III. A sindicância instaurada em 2011, com o objetivo de aprofundamento das investigações, não possui caráter punitivo, o que afasta a possibilidade de interrupção do prazo prescricional, a teor da Súmula n. 635/STJ.

IV. Improbidade administrativa é ilícito punível com a pena de demissão, a qual somente pode ser aplicada após regular processo administrativo disciplinar, consoante dispõe o art. 146 da Lei n. 8.112/1990.

V. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 2013, mais de

5 (cinco) anos após a ciência dos fatos pela autoridade competente, razão pela qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

VI. Segurança concedida.

(MS 22.699/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 18/02/2021)

TJMG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LACUNA LEGISLATIVA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 102/2008. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas, veio a disciplinar a prescrição e a decadência dos processos administrativos de sua competência, conforme os artigos 110-A, 110-B e seguintes.

- Ocorre que, em casos como este, de multa aplicada em processo administrativo pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em razão da lacuna legislativa antes do advento da Lei Complementar 102/2008, entende-se, na esteira da jurisprudência do STJ, pela aplicação analógica do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.190/32.

- Percebe-se que da data de ocorrência dos fatos que ensejaram o processo administrativo, até a data de prolação da decisão, transcorreram mais de 8 (oito) anos, vale dizer, período muito superior ao prazo de 5 (cinco) anos aplicável ao caso, caracterizando-se, pois, a prescrição intercorrente.

- Cumpre acrescentar que não pode a administração pública prolongar "ad eternum" a apuração de fatos submetidos a seu crivo, sob pena de malferimento ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Recurso negado.

Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.14.001014-8/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 11/05/2021)

13. Ora, os fatos administrativos objetos de apuração no presente INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ocorreram em 27 de março de 2012, conforme fls. 34 dos autos do Processo Administrativo juntado. De lá até aqui transcorreram 13 anos e seis meses, sem que fosse instaurado qualquer procedimento disciplinar contra o impetrante.

14. Portanto, prescrita está a pretensão punitiva da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo em âmbito administrativo face ao impetrante, mostrando-se imperioso o reconhecimento por esta Juízo da sua configuração no caso concreto para fins de sua expressa declaração e trancamento da investigação disciplinar pretendida com a sua consequente arquivamento.



DAS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO

15. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV¹, assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

16. A Lei nº 8.112/1990², aplicada subsidiariamente aos servidores do Município de Pedro Leopoldo, no seu art. 143 é expressa em dispor que ***"A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa"***.

17. O art.149 do mesmo estatuto legal ainda dispõe que ***"O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado"***.

18. Do mesmo modo, a Lei Municipal de Pedro Leopoldo n.º 160/1958³, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, em seu art. 242 é expressa em dispor que ***"O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições"***.

19. A doutrina administrativa reforça essa obrigatoriedade. Para Hely Lopes Meirelles (2016)⁴, a comissão processante constitui "o órgão natural do processo disciplinar", cuja finalidade é assegurar imparcialidade e julgamento técnico. Celso Antônio Bandeira de Mello (2015)⁵ observa que a exigência da comissão, além de estar fundada na

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

² BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez.1990.

³ PEDRO LEOPOLDO. Regime Jurídico dos SErvidores Públicos do Município de Pedro Leopoldo. Pedro Leopoldo, MG,

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



legalidade estrita, materializa uma das mais importantes garantias do servidor, impedindo que decisões unilaterais da Administração comprometam direitos fundamentais. Já **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021)**⁶ enfatiza que a comissão processante é condição de validade do inquérito administrativo, sem a qual se compromete não apenas o contraditório, mas também o próprio princípio da moralidade administrativa.

20. Portanto, à luz da Constituição e da legislação brasileira, a constituição de comissão processante em inquérito administrativo disciplinar para apurar suposta irregularidade funcional do servidor não constitui mera formalidade, mas requisito essencial de legitimidade do procedimento. Sua ausência gera vício insanável, conduzindo à nulidade absoluta do processo e inviabilizando a aplicação de penalidades ao servidor público efetivo.

21. De igual modo, os fatos e condutas imputadas ao servidor deverão ser suficientemente delimitados, a fim de assegurar as garantias de ampla defesa e contraditório, de modo a permitir que o indiciado e/ou acusado saiba do que está sendo acusado, bem como das condutas infracionais legalmente previstas na lei de pessoal que lhes estão sendo imputadas.

22. A legislação infraconstitucional reforça essa exigência. Neste sentido, a mesma **Lei nº 8.112/1990**, que serve como parâmetro a outros regimes estatutários, dispõe no **art. 151** que o processo disciplinar se inicia com a publicação do ato que constituir a comissão processante, devendo conter a **indicação dos fatos a serem apurados**.

23. A doutrina administrativa é categórica nesse sentido. **Hely Lopes Meirelles (2016)** observa que a defesa administrativa só pode ser plena se o acusado conhecer, com precisão, a falta que lhe é atribuída, bem como as provas em que se baseia a acusação. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021)** sustenta que a delimitação dos fatos é requisito indispensável da acusação, sob pena de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Por sua vez, **Celso Antônio Bandeira de Mello (2015)** enfatiza que a imputação vaga ou genérica configura ofensa direta ao princípio da segurança jurídica e ao devido processo legal, tornando o ato administrativo disciplinar inválido.

24. Nessa perspectiva, a falta de delimitação dos fatos e das condutas imputadas ao servidor implica grave violação às garantias constitucionais, gerando nulidade absoluta do PAD. A Administração, ao não descrever de forma clara e objetiva quais condutas infringem dispositivos da lei de pessoal, priva o acusado da possibilidade real de defesa, transformando o processo disciplinar em um instrumento arbitrário, o que é vedado pelo

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

25. Portanto, conclui-se que a **delimitação suficiente dos fatos e condutas imputadas ao servidor investigado** constitui requisito jurídico-constitucional indispensável para a validade do processo administrativo disciplinar. Tal exigência garante não apenas a efetividade do contraditório e da ampla defesa, mas também a legitimidade do poder sancionador da Administração Pública, em consonância com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

26. Neste sentido o STF e STJ consolidaram entendimento de que a **ausência de descrição da conduta imputada e a violação ao contraditório** acarretam nulidade do processo administrativo disciplinar, a saber:

O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. [RE 501.869 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 31-10-2008.]

"A observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, constitui requisito indispensável à validade de processo administrativo disciplinar." (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 19/12/2003).

"É nulo o processo administrativo disciplinar que não descreve adequadamente a conduta imputada ao servidor, impossibilitando o exercício da ampla defesa." (STJ, RMS 34.559/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 10/05/2011).

"A ausência de indicação clara dos fatos imputados ao servidor em portaria inaugural viola os princípios constitucionais e gera nulidade absoluta do PAD." (STJ, RMS 36.650/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 21/05/2013).

27. Deste modo, Processo Administrativo para apuração de Irregularidades instaurado pelos impetrados padece de vício insanável desde sua constituição, por ausência de nomeação de Comissão Processante de Servidores, razão pela qual deverá ser trancado por este juízo com a determinação de seu arquivamento.

III – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

28. O presente writ é cabível para combater ato ilegal de autoridade pública que atente contra direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, CF/88; Lei 12.016/2009).

29. Os membros da Mesa Diretora, ao instaurarem irregularmente processo administrativo sem observar as garantias constitucionais mínimas, praticaram ato abusivo e nulo.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

30. Estão presentes os requisitos da medida liminar, a saber: **fumus boni iuris**: evidenciado pela violação expressa ao art. 5º, LV, da CF/88 e à jurisprudência pacífica do STF e STJ sobre nulidade de Inquérito Administrativo cuja pretensão punitiva da Administração está prescrita, sem descrição de conduta e sem observância do contraditório; **periculum in mora**: o prosseguimento do Inquérito Administrativo pode gerar punições graves, inclusive com prejuízos financeiros para a carreira do impetrante, causando-lhes danos irreversíveis.

31. Assim, requer-se a concessão de liminar para **suspender imediatamente os efeitos da portaria de instauração do processo administrativo para apuração de supostas irregularidades funcionais praticadas pelo impetrante**, até o julgamento final deste mandamus.

V – DOS PEDIDOS

32. Diante do exposto, requer-se:

- a) a concessão da medida liminar para suspender o Processo Administrativo para Apuração de supostas Irregularidades funcionais contra o Impetrante;
- b) a notificação das autoridades coatoras e da Câmara Municipal para prestar informações;
- c) a oitiva do Ministério Público;
- d) a concessão definitiva da segurança, declarando a nulidade da instauração do Processo Administrativo para Apuração de supostas Irregularidades funcionais contra o Impetrante por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, determinado o seu arquivamento;
- e) A condenação das autoridades coatoras às cominações legais cabíveis.

VI – DAS PROVAS

33. Requer a juntada de documentos:

- a) Cópia da íntegra do Processo Administrativo para Apuração de supostas



Irregularidades funcionais contra o Impetrante;

- b) documentos pessoais e funcionais do impetrante;
- c) comprovação do recolhimento das custas processuais

VII – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Pedro Leopoldo/MG, 29 de agosto de 2025.

Rubens Alves Ferreira
OAB-MG: 70.007



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo/MG

RUBENS ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos em referência, vem pera este juízo, em causa própria, apresentar **EMENDA À INICIAL**, fazendo nos seguintes termos.

NOTIFICAÇÃO DOS IMPETRADOS

Fora arrolado também como impetrado o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para fins de notificação, quando, na verdade, deverá ser o órgão a que pertencem os impetrados, ou seja, a Instituição Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Deste modo, requer, ao invés da notificação do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo na condição de Instituição a que pertencem os impetrados

DO SIGILO IMPOSTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO

Em regra, processos que discutem a inconstitucionalidade de lei (controle de constitucionalidade), seja no Judiciário ou em órgãos políticos (como Câmaras de Vereadores), devem ser públicos, porque:

O princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) rege a administração pública. De igual modo, o princípio da transparência é inerente ao processo legislativo (art. 5º, XXXIII, CF), consubstanciando o próprio direito de acesso à informação).

Somente em situações excepcionais a publicidade pode ser restringida, por exemplo: quando envolver dados pessoais sensíveis (saúde, intimidade, menores,

segurança nacional ou municipal); se a Lei Orgânica Municipal prever hipóteses específicas de sessão secreta (muito raro, geralmente apenas para cassação de mandato ou assuntos de segurança.

Portanto, um processo que discute suposta inconstitucionalidade de lei municipal não pode tramitar em sigilo na Câmara de Vereadores, salvo se houver motivo muito excepcional e fundamentado.

A publicidade é condição de validade do processo administrativo e de sua legitimidade democrática, principalmente quando abrange um universo amplo de pessoas afetadas ou impactadas com o seu deslinde.

Deste modo, também em sede de liminar, requer a suspensão do caráter sigiloso da investigação objeto do Processo Administrativo guerreado, o que deverá ser mantido em sede de decisão final.

DA JUNTADA DA LEI MUNICIPAL QUE REGULA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ÂMBITO LOCAL

Considerando-se ainda que a lei municipal referente aos servidores municipais não é de conhecimento amplo e geral, requer-se ainda a sua untada na íntegra.

DO PEDIDO

Requer seja alterada o polo passivo de Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para Câmara Municipal de Pedro Leopoldo; a suspensão do sigilo de dados imposto pelo Processo Administrativo impugnado; e, por fim, a juntada da Lei Municipal do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos de Pedro Leopoldo.

Termos em que pede deferimento.



04/09/2025

Número: 5005394-41.2025.8.13.0210

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo

Última distribuição : 29/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Abono de Permanência

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RUBENS ALVES FERREIRA (IMPETRANTE)	
	RUBENS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo (IMPETRADO(A))	
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO (IMPETRADO(A))	
Juliana Fernandes (IMPETRADO(A))	
Wilson Carlos Matoso Barbosa (IMPETRADO(A))	
Alex Fabiano Moreira (IMPETRADO(A))	
Frederico Henrique Cota Alves (IMPETRADO(A))	
Rafael Vieira Faria (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10530702313	02/09/2025 19:48	Manifestação	Manifestação

MM. JUIZ,



Oportunamente e em tempo, o impetrante vem à presença de V. Exa. expor e requer o seguinte:

1. Conforme print do e-mail encaminhado à Procuradoria da Câmara Municipal pelo apoio da Diretoria da Câmara Municipal, a intimação do impetrante sobre o Processo Administrativo em questão fora feita em espaço virtual e de amplo acesso pelos servidores do setor em que trabalha o impetrante, tais como estagiários, assessores jurídicos e Procurador Geral da Câmara Municipal, como dos servidores que tem acesso ao e-mail da Diretoria Geral da Casa. Deste modo, pessoas estranhas aos supostos fatos objeto de apuração tiveram contato com o seu conteúdo integral, o que per si demonstra não haver o referido sigilo atribuído ao Processo Administrativo impugnado como pretendem os impetrados. Vê-se que, com tal procedimento de intimação, não há que se falar em sigilo do procedimento, quando o mesmo é publicizado a terceiros, inclusive para integrantes do setor em que trabalha o impetrante, expondo toda a situação jurídica posta nos autos do Processo Administrativo.

2. Isto posto, requer a juntada do referido print, como prova da cabal ausência do sigilo processual atribuído ao Processo Administrativo pelos impetrados, a fim de instruir o pedido de suspensão do sigilo do referido procedimento objeto de requerimento deste mandamus.

Isto posto, pede deferimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Pedro Leopoldo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Pedro Leopoldo
Rua Anélio Caldas, 424, Fórum Doutor Roberto Belissário Viana, Centro, Pedro
Leopoldo - MG - CEP: 33250-072

PROCESSO Nº: 5005394-41.2025.8.13.0210

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

AUTOR: RUBENS ALVES FERREIRA CPF: [REDACTED]

RÉU: Rafael Vieira Faria CPF: não informado e outros

DECISÃO

Vistos.

Rubens Alves Ferreira, em causa própria, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelos Srs. Rafael Vieira Faria (Presidente da Câmara Municipal), Frederico Henrique Cota Alves (Vice-Presidente), Alex Fabiano Moreira (Secretário), Wilson Carlos Matoso Barbosa (Tesoureiro), Ronaldo César Moreira Gonçalves (Diretor Geral) e Juliana Fernandes (Assessora de Recursos Humanos), todos vinculados à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

O impetrante narra na inicial (ID 10528331533) que é servidor público efetivo, ocupante do cargo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo desde o ano de 2002 e que, em 12 de agosto de 2025, as autoridades impetradas determinaram a instauração de um procedimento denominado "Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade", por meio do Memorando n.º 35/2025, com o objetivo de apurar suposta irregularidade funcional decorrente de um parecer jurídico por ele exarado no longínquo ano de 2012, no âmbito do Processo Legislativo 06/2012.



Sustenta que o ato de instauração determinou sua notificação para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias, a contar de seu recebimento, que ocorreu em 19 de agosto de 2025. Após essa fase, o procedimento prevê o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno para emissão de pareceres, e, subsequentemente, à Contabilidade da Casa Legislativa para apuração de eventuais valores a serem ressarcidos ao erário.

O impetrante articula, como fundamento de seu direito líquido e certo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, argumentando que transcorreram mais de treze anos entre a data do fato (27 de março de 2012) e a instauração do procedimento apuratório. Invoca, para tanto, disposições da Lei Federal nº 8.112/1990 e de legislações estaduais, defendendo a aplicação do prazo prescricional máximo de cinco anos.

Adicionalmente, aponta a existência de vícios formais insanáveis no procedimento instaurado, consistentes na ausência de descrição clara e individualizada da conduta que lhe é imputada, na falta de indicação dos dispositivos legais do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal nº 160/1958) que teriam sido violados e, principalmente, na não designação de uma comissão processante composta por servidores estáveis para a condução dos trabalhos, o que, segundo ele, ofende frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com base nesses argumentos, pleiteia a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do ato que instaurou o referido processo administrativo, até o julgamento final do *mandamus*. Para tanto, alega a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado nas flagrantes ilegalidades apontadas, e do *periculum in mora*, materializado no risco de sofrer punições graves e prejuízos financeiros e funcionais com o prosseguimento do feito. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com a declaração de nulidade do ato e o consequente arquivamento do processo administrativo.

Em petição de emenda à inicial (ID 10529030691), o impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar a pessoa jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, bem como a suspensão do sigilo



imposto ao procedimento administrativo e a juntada da legislação municipal pertinente. Posteriormente, em nova manifestação (ID 10530702313), reforçou o pedido de levantamento do sigilo, argumentando que sua notificação teria sido realizada por meio de e-mail de acesso geral no âmbito da Procuradoria da Câmara, o que, por si só, afastaria a natureza sigilosa do procedimento.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, incluindo cópia do processo administrativo (ID 10528360963) e das legislações mencionadas (IDs 10529049464, 10529046669 e 10529050363).

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A concessão de medida liminar, por sua vez, é providência de natureza cautelar que exige, para seu deferimento, a demonstração da coexistência de dois requisitos indispensáveis, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de que a decisão final se torne ineficaz, caso a medida seja concedida somente ao término do processo (*periculum in mora*).

A análise a ser empreendida neste momento processual é, portanto, de cognição sumária, restrita à verificação da plausibilidade do direito alegado e da urgência da medida, com base nos elementos probatórios que instruem a petição inicial, sem que isso represente prejulgamento do mérito da impetração.

Compulsando detidamente os autos, e em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pelo impetrante, entendo que, por ora, não se encontram presentes, de forma concomitante e inequívoca, os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, uma análise atenta do Memorando n.º 35/2025, conforme descrito na própria exordial, não permite concluir, de plano, que se trata de um PAD propriamente dito. O referido ato determina a "instauração de

Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (inquérito administrativo)", estabelecendo uma fase inicial que compreende a notificação do servidor para "apresentar defesa prévia", seguida da elaboração de pareceres técnicos por outros setores da Administração. Essa estrutura procedimental se assemelha muito mais a uma sindicância investigativa ou a um procedimento apuratório preliminar do que a um processo disciplinar sancionador.

É cediço que a Administração Pública, ao tomar conhecimento de uma suposta irregularidade, deve promover sua apuração, o que pode se dar por meio de uma fase investigatória inicial (sindicância), destinada a colher elementos sobre a materialidade e a autoria do fato, ou, caso já existam indícios suficientes, pela instauração direta do Processo Administrativo Disciplinar. A sindicância investigativa, por sua natureza inquisitorial e preparatória, não possui caráter punitivo e, por isso, não se submete ao mesmo rigor formal exigido para o PAD, prescindindo, por exemplo, da formação de comissão processante e da observância estrita do contraditório e da ampla defesa, que serão plenamente assegurados caso a apuração preliminar resulte na instauração de um processo sancionador. O próprio Estatuto dos Servidores do Município de Pedro Leopoldo (Lei nº 160/1958), em seu art. 240, prevê que a apuração de irregularidades pode se dar "por meios sumários ou mediante processo administrativo", o que corrobora a existência de fases distintas.

Dessa forma, as nulidades apontadas pelo impetrante, como a ausência de comissão processante, são, a rigor, exigências aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar, e não à fase investigatória que, ao que tudo indica, foi a que se iniciou. O ato de notificação para apresentação de uma "defesa prévia" parece, neste contexto, uma oportunidade para que o servidor apresente seus esclarecimentos iniciais, o que não se confunde com o chamamento para a defesa formal em um processo acusatório. Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento no que se refere aos vícios procedimentais, uma vez que as formalidades invocadas não parecem ser exigíveis para a fase em que o procedimento administrativo se encontra.

Quanto ao argumento da prescrição da pretensão punitiva, embora o lapso temporal entre o fato (2012) e a instauração do procedimento (2025) seja de fato considerável, a tese do impetrante parte de uma premissa

jurídica equivocada. A contagem do prazo prescricional para a Administração apurar e punir infrações disciplinares não se inicia, como regra, da data da ocorrência do fato, mas sim da data em que a autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar toma conhecimento formal da suposta irregularidade. Este entendimento, que visa a resguardar o poder-dever da Administração de zelar pela probidade e pela legalidade, está positivado, por exemplo, no § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece: "O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido". Tal dispositivo, aplicado subsidiariamente ao regime jurídico municipal por força do art. 277 da Lei Municipal nº 160/1958, reflete o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição somente tem seu curso deflagrado quando o titular do direito violado tem ciência da lesão e de sua autoria.

Sendo assim, para que se pudesse aferir a ocorrência da prescrição, seria imprescindível que o impetrante demonstrasse, de forma inequívoca, a data em que a atual gestão da Câmara Municipal ou a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos ocorridos em 2012. A petição inicial e os documentos que a acompanham são silentes a este respeito. Não há qualquer elemento probatório que permita a este Juízo concluir que a ciência da suposta irregularidade pela Administração ocorreu há mais de cinco anos. Sem essa prova pré-constituída, a alegação de prescrição se torna uma mera conjectura, insuficiente para caracterizar a relevância do fundamento necessária para a concessão da liminar. A elucidação de tal ponto fático demandará, necessariamente, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, sendo temerário, neste momento, suspender o procedimento com base em uma prescrição não comprovada.

Desta forma, os fundamentos apresentados pelo impetrante, analisados sob a ótica da cognição sumária, não ostentam a liquidez e a certeza necessárias para o deferimento da medida liminar.

Ainda que se pudesse vislumbrar alguma plausibilidade no direito invocado, a concessão da liminar exigiria a demonstração de um perigo concreto e iminente de que, ao aguardar o provimento final, a tutela jurisdicional se tornaria ineficaz. No presente caso, não vislumbro a configuração do *periculum in mora*.

Conforme já explicitado, o procedimento instaurado possui, em sua

gênese, natureza investigatória e preparatória. O único ato concreto praticado até o momento foi a notificação do impetrante para a apresentação de esclarecimentos prévios. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante esteja na iminência de sofrer qualquer sanção disciplinar, prejuízo financeiro ou afastamento de suas funções. O prosseguimento do Inquérito administrativo, por si só, embora possa gerar natural apreensão, não constitui um dano irreparável ou de difícil reparação. Eventual aplicação de penalidade somente poderá ocorrer após a conclusão desta fase apuratória e a subsequente instauração de um Processo Administrativo Disciplinar formal, no qual todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa deverão ser rigorosamente observadas.

O temor de um futuro e incerto prejuízo não se confunde com o risco iminente exigido pela lei. Caso a investigação preliminar evolua para um PAD e, neste, venha a ser imposta alguma sanção, o impetrante disporá dos meios próprios para impugná-la, tanto na via administrativa quanto na judicial. Suspender o procedimento investigativo neste estágio embrionário significaria obstar, sem fundamento robusto, o legítimo poder-dever da Administração Pública de apurar as irregularidades de que toma conhecimento.

Lado outro, não há que se falar, nessa fase processual, da suspensão do caráter sigiloso da investigação, sob a alegação de que processos que discutem a inconstitucionalidade de lei devem ser públicos e que a intimação por e-mail geral da procuradoria expôs o conteúdo a terceiros.

Embora o princípio da publicidade seja a regra na Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), a fase de sindicância ou inquérito administrativo preliminar, por sua natureza investigatória, pode ter seu acesso restrito para preservar a eficácia da apuração, a intimidade do servidor e a imagem da instituição, até que haja elementos concretos para a imputação formal.

A Lei nº 8.112/1990, que serve de parâmetro subsidiário, prevê em seu art. 153 que "O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o julgamento".

A alegação de que a intimação foi feita por "e-mail geral da procuradora" (ID 10530702313), expondo o conteúdo a "estagiários,

assessores jurídicos e Procurador Geral da Câmara Municipal, como dos servidores que tem acesso ao e-mail da Diretoria Geral da Casa", é uma questão de fato que demanda dilação probatória, não sendo cabível essa discussão na presente via de mandado de segurança.

A eventual falha na comunicação interna ou a exposição indevida do conteúdo do procedimento a terceiros, se comprovada, pode configurar uma irregularidade na condução do sigilo, mas não necessariamente descaracteriza o sigilo formalmente imposto ao processo em si ou o torna público para todos os fins.

Por fim, no que concerne ao pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, formulado pelo impetrante (conforme assinalado na Certidão de Triagem ID 10529095148), verifica-se que a pretensão não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. A regra geral do processo civil é a publicidade dos atos processuais, princípio fundamental que visa a garantir a transparência e o controle social da atividade jurisdicional.

No caso, a matéria discutida – nulidade de processo administrativo disciplinar – não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais. Não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de resguardar a intimidade das partes, o interesse público ou social que demande sigilo, ou que a demanda verse sobre as demais matérias elencadas. Pelo contrário, a publicidade dos atos administrativos e judiciais é, em regra, um pilar do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos legais, indefiro o pedido de medida liminar.

Retire-se a marcação de segredo de justiça dos presentes autos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Determino que a Secretaria dê cumprimento à disposição do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, dando ciência do feito ao Município de Pedro Leopoldo, por meio eletrônico, conforme o art. 5º, da Portaria n. 5.058/CGJ/2017, para que, querendo, ingresse no feito.



Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pedro Leopoldo, data da assinatura eletrônica.

MARIA JACIRA RAMOS E SILVA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo

Assinado eletronicamente por: MARIA JACIRA RAMOS E SILVA

03/09/2025 17:04:12

[https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



25090317041243400010527136042

IMPRIMIR

GERAR PDF

Assunto: Re: Emissão de Parecer - Processo de Apuração de Responsabilidade

De: Controladoria Câmara <controladoria@pedroleopoldo.mg.leg.br>

Data: 02/09/2025, 13:42

Para: Diretoria Geral <diretoriageral@pedroleopoldo.mg.leg.br>



Boa tarde, Ronaldo!

Considerando a demanda encaminhada e a respectiva complexidade, verifico que o prazo inicialmente fixado mostra-se incompatível com a adequada execução da tarefa.

Adicionalmente, informo que, na presente data, recebi as planilhas da empresa Confiare, destinadas ao levantamento dos valores eventualmente pagos de forma indevida.

Diante do exposto, e considerando a relevância de ambas as atividades, solicito orientação quanto à definição de prioridade, a fim de organizar o fluxo de trabalho de maneira adequada.

Aguardo retorno.

Em 02/09/2025 12:22, Diretoria Geral escreveu:

Prezados, conforme despacho da Mesa Diretora encaminho-lhes os autos do processo administrativo preliminar de investigação, de suposta falta funcional cometida pelo servidor de carreira Rubens Alves Ferreira, para emissão de parecer técnico no prazo de 5 dias.

Atenciosamente

--

Atenciosamente,

Eduardo José Abreu Junior
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG
Controlador Geral
(31) 3665 3200

Assunto: Re: Emissão de Parecer - Processo de Apuração de Responsabilidade

De: Diretoria Geral <diretoriageral@pedroleopoldo.mg.leg.br>

Data: 02/09/2025, 14:01

Para: Controladoria Câmara <controladoria@pedroleopoldo.mg.leg.br>



Boa tarde, diante da justificativa apresentada, defiro prazo adicional de 5 dias para a emissão do referido parecer.

Att.

Ronaldo César Moreira Gonçalves Diretor-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
(31)3665-3200/(31)98643-7978

Em 02/09/2025 13:42, Controladoria Câmara escreveu:

Adicionalmente, informo que, na presente data, recebi as planilhas da empresa Confiare, destinadas ao levantamento dos valores eventualmente pagos de forma indevida.